



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM Nº.: 08/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº.: 33/2021, referente ao Projeto de Lei nº.: 20/2021, que “Estabelece diretrizes gerais para contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis”.

RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se de Projeto de Lei nº. 20/2021, Autógrafo nº.: 33/2021, de iniciativa da Câmara Municipal, que “Estabelece diretrizes gerais para contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis”.

Entretanto, o presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, um decorrente de vício formal e outro decorrente de vício material, como será demonstrado.

É a síntese.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante as regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação a competência para deflagração da atividade legiferante, quanto no que concerne ao procedimento fixado para elaboração, alteração ou substituição das espécies legais.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº. 1095
DATA: 22/11/21 Hrs.: 15:24



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

A iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura planejamento, organização e funcionamento da administração municipal, pertencem ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

O ato legislativo objeto deste veto institui ordenamento rígido e de forma permanente para contratação de estagiários, art. 1º, elege as condições da contratação, art. 2º e 3º, impõe atos concretos de administração ao Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo Municipal aprovou Lei de sua autoria, cujo objeto primário não é a disciplina sobre servidor público e seu regime jurídico, mas apenas a regulamentação de contratação de estagiários, já a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 determina que o estágio é componente obrigatório ou opcional do currículo escolar do educando, necessário à sua formação no nível de educação em que estiver matriculado.

O estagiário, por sua vez, nada mais é do que um estudante que se submete a uma jornada de atividades de ensino supervisionada (não é trabalho) no estabelecimento conveniado, de forma voluntária ou mediante bolsa previamente estipulada (artigos 10 e seguintes da referida Lei).

Considerando que a Lei 11.788/2008 estabelece que as pessoas jurídicas de direito interno, de quaisquer dos Poderes, pode firmar convênios para estágios, remunerados ou não (artigo 9º), à evidência, cada um deles teria competência privativa para discipliná-lo no âmbito da sua estrutura.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis que digam sobre sua estrutura interna, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo da Constituição Estadual: Inciso II, do Art. 20; Art. 24; Incisos II, XI e XIV, do Art. 47 e Art. 144.

Assim, a análise dos dispositivos impugnados na Lei em confronto vertical com os preceitos que regem a competência privativa dos Poderes Executivo e Legislativos, sob o prisma da diretriz nacional colocada pelos artigos 3º e 9º da Lei Federal nº.: 11.788/2008, que regulamenta o estágio de estudantes no Brasil, demonstra que a concessão de vagas, critérios de seleção e de remuneração dos estagiários, devem ser estabelecidas pelo órgão no qual haverá o vínculo com aqueles, inclusive porque em caso de qualquer desconformidade haverá a presunção de vínculo de emprego. Nessa ordem de ideias, a iniciativa de lei para regulamentar estágio no âmbito da administração direta e indireta cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, enquanto para as vagas existentes na Câmara Municipal o seria do seu respectivo Presidente, como previsto no caput do artigo 1º da referida norma.

Não poderia, desta forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar regulamentar o processo de admissão de estagiários (que não são servidores públicos, repita-se) em outro Poder. Nesse sentido decidiu este Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIN 2150069-20.2017.8.26.0000, aos 08/11/2017, com voto condutor do Des. Borelli Thomaz, em relação a caso idêntico no Município de Tietê:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.603/2017 do município de Tietê, que dispõe sobre o processo seletivo para admissão de estagiários. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Desrespeito ao artigo 61, § 1º, c. da Constituição Federal, além dos artigos 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.”

Portanto, resta cristalino a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, contrariando dessa maneira, o princípio



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis


Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estando à lei municipal eivada do vício de inconstitucionalidade material.

Diante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, devolvo o Autógrafo nº. 33/2021, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 22 de novembro de 2021.


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Gilmar Benedito Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

RECEBIDO EXTERNO

Recebido Externo Nº 0568-2021

Protocolo Nº 1095-2021

Data: 22/11/2021 15:24:40

Autor: Executivo

Assunto: Mensagem nº 08/2021 do Poder Executivo.
Veto Total ao Projeto de Lei nº 20/2021 , Autógrafo nº 33/2021. "Estabelece diretrizes gerais para contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis."